



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA - FADI GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALIENAÇÃO PARENTAL: CARGA PROBATÓRIA E AÇÃO DA JUSTIÇA

DÉBORA CRISTINA DE PAIVA OLIVEIRA

BARBACENA

2014

DÉBORA CRISTINA DE PAIVA OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL: CARGA PROBATÓRIA E AÇÃO DA JUSTIÇA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como um dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Delma Gomes Messias

**BARBACENA
2014**

Débora Cristina de Paiva Oliveira

ALIENAÇÃO PARENTAL: CARGA PROBATÓRIA E AÇÃO DA JUSTIÇA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Delma Gomes Messias

Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Prof. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Débora Maria Gomes Messias Amaral

Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Aprovada em 10/06/2014

Dedicatória

Dedico a minha mãe que me ensinou a ser humilde, ser uma mulher de grande fé e que as coisas sempre podem melhorar. A meu pai que me ensinou a caminhar sozinha me dando seu exemplo de dedicação, trabalho e perseverança acima de tudo. A meu marido que me apóia incondicionalmente e completou a minha vida. A minha filha que é minha inspiração e meu motivo de querer ser cada dia melhor. Aos demais minhas desculpas por qualquer erro ou omissão e aos que já se foram minhas homenagens e saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, meus colegas de trabalho e meus professores por terem ajudado na construção e sucesso deste trabalho. Ao meu pai e meu marido pelo apoio incondicional. A todos os que sempre acreditaram em mim e também aos que não acreditaram, pois me impulsionaram a provar-lhes que sou capaz disso e ainda muito mais.

Agradeço a todos os meus professores, pois cada um deles foi muito importante em minha formação. A Prof^a. Orientadora Delma Gomes Messias pela paciente e dedicada orientação e também por sua competência e amizade.

Aos professores Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado e Débora Maria Gomes Messias Amaral, componentes da banca examinadora, pelas importantes observações apresentadas.

“Dê o primeiro passo na fé. Você não precisa ver a escada inteira. Apenas dê o primeiro passo.”

Martin Luther King Jr.

RESUMO

Esta monografia apresenta um estudo acerca da problemática psicológica e jurídica que a Síndrome de Alienação Parental traz à criança, seus genitores e familiares. Sendo um tema de grande relevância, pois aflige muitas pessoas é de extrema importância a realização desta pesquisa que consiste em identificar e analisar os elementos essenciais à configuração de práticas alienantes e quais suas consequências com relação às questões jurídicas e psicológicas. Num segundo momento, procura se ressaltar a importância da mediação dos profissionais da área da saúde mental e jurídica, assim como as medidas de intervenção que possam impedir o avanço do problema, e formas de evitar o sofrimento de crianças e adolescentes a fim de que se tornem adultos saudáveis. O tema será abordado em partes, sendo que primeiramente apresentando os aspectos gerais sobre a família, casamento e separações conjugais ou divórcio, tratando dos aspectos jurídicos da Síndrome de Alienação Parental e por fim tratando do que os profissionais da psicologia entendem sobre a problemática e quais as soluções e mudanças que apresentam para que a lei seja mais bem aplicada.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental. Separação conjugal. Direito de Família. Proteção do menor.

ABSTRACT

This monograph introduces a studying about the psychology problematic and juridical that a syndrome of parental alienation brings to the children, their parents e families. Being a theme of great importance because afflict many people and is extremely important the realization of this research that consist in identify and to analyze the essential elements to the configuration of alienation practice and what their consequence with relation to the legal questions and psychological. At a second moment, tries to empathize the importance of mediate of professionals of health mental and juridical area, as like the measure of intervention that can impede the advance of the problem and way to avoid the suffering of children and teenagers with the purpose of became healthful adults. The theme will be board in parts, being first introduces the geral aspects about family, marriage and marital separations or divorce, treating of juridice aspects of syndrome of parental alienation and finally treating of that the professional of psychology understood about the problematic and what the solutions and changes that introduce to the law be better applied.

Key words: Syndrome of parental alienation. Marital separation. Family law. Menor protection.

SUMÁRIO

1	Introdução	09
2	A alienação Parental e suas definições	10
2.1	Quem são os envolvidos na Alienação Parental	12
2.2	Legislação pertinente	12
3	Consequências geradas pela alienação parental	14
4	Ações da justiça e a importância e função do advogado na identificação da SAP	16
5	Reconhecimento de casos de Alienação Parental pelos tribunais	19
5.1	Superior Tribunal de Justiça	19
5.2	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	20
5.3	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	21
6	Práticas de Alienação Parental	22
7	Medidas cabíveis no caso de identificação da Alienação Parental segundo a justiça e análise da lei 12.318/10.....	24
8	Casos em que as punições previstas em lei foram devidamente aplicadas e jurisprudências relacionadas	27
9	Entendimentos dos profissionais da psicologia, propostas e tendência a Guarda Compartilhada	31
10	Considerações Finais.....	36
	Referências.....	38

1 Introdução

Nas ultimas décadas o número de divórcios e separações aumentou em relação aos anos anteriores e a idéia de entidade familiar não está mais associada necessariamente ao casamento, o que aumenta o índice de incidência da Alienação Parental, pois a família não vive mais sobre o mesmo teto gerando disputas entre os genitores pela guarda dos filhos.

Este trabalho justifica-se pelo fato de a Alienação Parental, estar presente no dia a dia de muitos brasileiros, afligindo as famílias e principalmente os filhos, pois acontece em uma vingança que tem como alvo os pais. No entanto, muitas pessoas são vítimas e nem identificam que são, pois lhes falta informação. Apesar ser um tema antigo, foi definido por lei somente no ano de 2010 e por isso muitos sofrem com as práticas da alienação parental e não sabem como agir ou simplesmente desistem de lutar diante das dificuldades.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica onde foram utilizados livros, artigos e publicações relacionadas à legislação, identificação e diferentes visões nas áreas de Psicologia e Direito.

Tem como objetivo geral descrever os aspectos jurídicos e legais para a comprovação da alienação parental e mostrar como o Ministério Público, os operadores do direito e outros profissionais deve atuar e como realmente agem em favor da criança alienada. Objetiva-se ainda definir a alienação parental, descrevendo os prejuízos decorrentes da SAP (Síndrome de Alienação Parental) para os pais e para a criança, explanando sobre o que é a alienação, como ela ocorre, quem são as vítimas, os aspectos familiares que a envolvem e a guarda compartilhada ou unilateral e suas influências na alienação.

Foi feito um relato de como os casos de alienação parental estão sendo tratados e como às vítimas podem se defender, apontando soluções para provar a alienação parental. Tendo como principal foco a proteção das crianças, filhos de relacionamentos que não deram certo e que são colocados em meio a uma guerra de sentimentos, magoas, ódio e angustias de um genitor contra o outro o que pode ir além dos genitores, pois os avós também podem estar envolvidos tanto como alienadores como alienados.

Através de casos reais, buscou-se demonstrar que medidas têm sido tomadas para proteger as crianças. As críticas feitas por juristas e psicólogos em relação ao advento da lei, análises de como está sendo a atuação de psicólogos e outros profissionais e por fim o que falta aprimorar na prática da aplicação da lei mediante os casos concretos.

2 A alienação parental e suas definições

Antes de dar início à discussão sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e seus aspectos jurídicos é pertinente fazer uma análise sobre a própria Síndrome e o desenvolvimento da criança no seu sistema familiar, incluindo nos casos de guarda compartilhada. A seguir serão abordados os aspectos, a definição no ordenamento jurídico brasileiro e as formas comprobatórias usadas na SAP.

Uma das primeiras questões que deve ser compreendida é como as influências no sistema pais-criança, agem em diversas direções na formação do menor, e como podem influenciar a criança, podendo criar um sistema de rejeição do infante em desfavor do genitor.

Nos dias de hoje, “a família deixa de ser apenas uma unidade de produção e procriação para ser palco da realização de seus integrantes através da exteriorização de seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade mútua”. (SIMÃO, 2009, p. 4).

A ideia de entidade familiar não está associada, necessariamente ao casamento e nem ao mero conceito de procriação e constituição de uma família e descendentes legítimos. A reprodução humana pode ocorrer de diversas formas, assim como ocorre o casamento sem procriação.

Quando se tem uma estrutura familiar conturbada ou distorcida observa-se que a criança, quando ocorrem transformações, apresenta dificuldades em se adaptar a um “novo mundo”. Neste momento é que podem ser vítimas de alienação parental o que leva a Síndrome da Alienação Parental.

Existem vários registros acerca do tema “Síndrome da Alienação Parental” e uma das primeiras definições é da década de 1980 que determinou como síndrome da alienação parental, a conduta de manutenção psicológica entre pai e filho, também conhecida por “implantação de falsas memórias”.

A Lei 12.318¹, de 26 de agosto de 2010, define como ato de alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este”.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

Então se entende que a alienação parental é o ato de alienar, e a Síndrome da Alienação Parental são as consequências.

A Síndrome da Alienação parental de acordo com Brito, 2011 ocorre após a separação. Muitas vezes um dos genitores movidos por sentimentos de mágoa e raiva do ex-cônjuge acredita poder praticar todo e qualquer ato que impeça ou atrapalhe o convívio dos filhos com o genitor.

O que ocorre na alienação parental é a criação de “falsas memórias e com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência”. (DIAS, 2010, p. 17)

Entende-se que o Alienado é tanto o genitor quanto a criança, que são vítimas da prática por seus familiares. O alienador, de acordo com a letra da lei, “é quem promove ou induz a criança ou adolescente, a repudiar o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos” é o sujeito que exerce a alienação e o alienado é a vítima.

A relevância da lei que dispõe sobre a alienação parental se torna maior com o passar do tempo, pois o fator criador do conflito conquista um índice mais alto do que nos anos anteriores trata-se da separação dos casais, o que claramente aumentou a incidência de alienação parental. Carlos (2010) ²cita que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) revelou: “o fim da exigência de prazos para dissolução dos casamentos fez com que a taxa geral de divórcios atingisse, em 2010, o seu maior patamar desde 1984, quando foi iniciada a série histórica das Estatísticas do Registro Civil”.

Ainda definindo a alienação parental e desta vez de acordo com Brito (2011), podemos observar diversos comportamentos absurdos como: indução de sentimentos de medo e raiva nas crianças sobre seus pais; falsos convencimentos que o genitor não tem nenhum sentimento de amor pelos próprios filhos; implantação de falsas memórias nas crianças fazendo os acreditar em fatos nunca ocorridos, entre eles o abuso sexual.

Essa situação despertou muito interesse nas áreas de psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na união desses dois ramos do saber, ou seja, a psicologia jurídica, consagrando multidisciplinaridade revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para a compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais, no caso, aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos.

2 <http://www.heltoncarlos.com/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior.html>

2.1 Quem são os envolvidos na alienação parental

A alienação parental é a criação de falsas memórias em relação ao genitor ou genitora. A vítima pode ser tanto a criança como o genitor prejudicado pelas falsas acusações, sendo chamado de alienado, que é o infante que é induzido a acreditar em fatos que na verdade nunca aconteceram e repete esses fatos verbalmente de forma automática sem mesmo entender as palavras que simbolizam o que diz.

O alienado, portanto é a criança ou o genitor que é acusado de atos que nunca ocorreram e que são infundados e sem provas. O alienador é o genitor que por raiva e como forma de destruir o vínculo afetivo entre pai e filho, diz para a criança repetidas vezes que o pai não é bom, que bate na criança e até abusa sexualmente, repetindo para a prole palavras e gestos que levam a criança, e a quem a veja ou ouça falando e gesticulando de acordo com a influência do alienador, a acreditar nos atos libidinosos feitos contra o menor. O alienador é o sujeito ativo, o autor, e o alienado é o sujeito passivo a vítima.

2.2 Legislação pertinente

Essa questão já vinha sendo tratada pela Doutrina, afligindo os tribunais. Para colocar a problemática em termos legislativos, criou-se a lei e embora não fosse matéria essencial para isso se inclui na proteção do menor, dentro do poder geral do juiz. “A síndrome de alienação parental só vem sendo estudada sob padrões científicos mais recentemente no mundo ocidental. Apenas nas últimas décadas tivemos os primeiros trabalhos publicados” (VENOSA, 2011, p. 320).

Como forma de proteger os alienados, assim revela Dias (2010, p. 16) “chamam-se de alienado tanto o genitor quanto o filho vítimas desta prática”, o tema foi tomado como projeto de lei em outubro do ano de 2008, sob o número 4.053 e visou combater a Alienação Parental e proteger as crianças e adolescentes deste tipo de violência, após a devida tramitação no

Congresso Nacional foi aprovado por unanimidade, em sessão realizada no dia 15 de julho de 2009, e a Lei entrou em vigor no dia de sua publicação, 26 de agosto de 2010.

O Projeto de Lei nº 4053/08, surgiu com a autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira do estado de São Paulo, tramitou no Congresso Nacional e, após aprovado, tornou-se a Lei Nº 12318/10, com as normatizações peculiares a ela que são explicitadas no trecho a seguir:

De acordo com os Deputados Dr. Pinotti e Dr. Acélio Casagrande relatores do projeto de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira "A alienação parental é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou adolescente distúrbios psicológicos para o resto da vida. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade ou maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças e adolescentes. Além de introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, a proposição estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta de alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que tal merece reprimenda estatal" (PROJETO de lei SAP) ³

Assim surgiu a Lei da Alienação Parental que trouxe mais proteção para o menor, que por ser impúbere deve ser protegido por seu representante legal e não usado como arma na dissolução de um relacionamento.

3 Consequências geradas pela alienação parental

É importante definir as consequências geradas pela alienação parental, nos sujeitos alienados, que são as vítimas. Nesses casos o genitor alienado quase sempre fica longe do filho e acaba se tornando um estranho a este não apenas pela distancia gerada, mas também por causa da criação de falsas memórias. Mesmo provando a ocorrência da alienação parental e que os fatos alegados contra o alienado são falsos os sentimentos incutidos na criança se tornam tão profundos, que o laço afetivo entre pai e filho se torna difícil de ser restabelecido.

Em alguns casos o alienador, de tanto falar mentiras para todos a sua volta com a intenção de denegrir o alienado, se confunde entre a realidade e o que é inventado, assim a criança também não sabe diferenciar as verdades das mentiras. O lapso temporal em que as agressões ocorrem e o nível das acusações pode trazer problemas psicológicos de difícil reversão para a criança, como medo de genitor e inseguranças que o fazem acreditar que a companhia do pai não é segura “assim a criança sente-se culpada pelo suposto sofrimento da mãe e rejeitada pelo pai, iniciando o ciclo interminável de medo e mágoa na criança” (BRITO, 2011 p. 116)

Quando o juiz toma conhecimento das acusações feitas pelo alienado, e não sabendo de sua veracidade, com o intuito de proteger a criança suspende as visitas ao acusado. O que causa sofrimento duplo ao pai, pois o mesmo além de ser acusado de um abuso que não cometeu fica longe de sua prole. O alienado dessa forma também sofre com a alienação parental sendo impedido do convívio com o filho e tendo que responder a um processo de um crime que não cometeu, como nos casos em que é acusado de alguma agressão contra o menor e até mesmo de abuso sexual.

As sequelas sofridas podem ser parecidas com as de abuso ou negligência, pois apesar de elas não terem ocorrido na realidade, à criança em algum momento acreditou nela, outras consequências são perda financeira com gastos com a justiça, danos morais e outros efeitos comuns por isso é grande a necessidade de identificar a Síndrome de Alienação Parental, as características do alienador e suas condutas clássicas, incluindo outros comportamentos e sentimentos do alienador.

Uma atitude típica do alienador é demonstrada pelo trecho a seguir onde a mãe implanta na criança as impressões de algo que não aconteceu e consegue que esta acredite e repita para outras pessoas como o fato aconteceu da mesma forma, que poderia ter acontecido se fosse verdade.

São sutis os meios que os alienadores sujeitos ativos do processo de alienação parental utilizam para induzir a criança: eles recontam a seu modo as histórias contadas pelas próprias crianças. Casos reais: uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial vive sob a guarda materna e convive com o pai nos fins de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega à casa da mãe contando sobre o banho dizendo que “papai deu banho e enxugou a perereca”, a mãe com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (ciúmes, vingança, dificuldade de aceitar a separação, etc.), começa a dizer para a filha:” na próxima vez que papai der banho, não deixe que ele enxugue sua perereca, pois, papai machuca quando enxuga a perereca”. E repete para a criança muitas vezes. Em seguida, faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas; “quem te machucou no banho?” grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago basta levar a gravação para algum órgão protetor dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a estória) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias que faz parte da sintomatologia da SAP. Segundo GLÍCIA (2010, *apud* JUNIOR, 2010).

Assim se a criança quando for interrogada vai repetir o que a mãe disse a ela. Está pronta uma falsa denúncia de abuso sexual o que pode separar imediatamente pai e filha, como medida protetiva determinada pelo juiz até que se apurem os fatos.

4 Ações da justiça e a importância e função do advogado na identificação da SAP

Após exemplificar as consequências, definir alienação parental, seus envolvidos, e sua legislação é necessário relatar como a justiça deve agir de acordo com a lei e também o que ocorre quando da decisão do processo que envolve Alienação Parental.

Vários autores em suas doutrinas sugerem que haja um trabalho interdisciplinar entre juízo, Ministério Público, advogados e equipe técnica, composta por psicólogo, assistente social e outros profissionais, com vistas à reconstrução dos laços afetivos, considerando a guarda compartilhada.

Além das ações de diversos órgãos judiciais é de grande importância a atuação do advogado.

O advogado deve identificar a Alienação Parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em Síndrome é tarefa que se impõe ao poder jurídico que, para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais e principalmente, de psicólogos. Por sua vez, aos advogados que militam na área do direito de família, quando procurados pelo genitor alienante para defesas dos seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhes é destinada. (FONSECA, Priscila 2007, p. 15)

O advogado deve saber reconhecer a alienação e usar de saber jurídico para atuar da melhor forma pensando no melhor interesse do menor, pois todo o processo deve ocorrer com ênfase em chegar a uma decisão que seja mais favorável ao infante e não há um, ou outro genitor, mesmo que estes sejam prejudicados a prioridade será o bem estar do menor.

Para auxiliar na definição da existência da SAP, a lei exemplifica alguns atos praticados pelo alienador, os quais podem sofrer influência ou serem auxiliados por terceiros como: amigos e profissionais envolvidos no desenvolvimento da criança são atos que podem ser identificados e definidos pelo juiz ou constatados por meio de perícia.

A lei define como atos de alienação parental atitudes como: desqualificar a conduta do genitor ou genitora na qualidade de pai ou mãe, denegrir a imagem do outro, dificultar o

exercício da autoridade parental, impedir o outro a participar de decisões importantes sobre a vida do menor como escolha da escola, omitir informações sobre a criança, não informar o genitor sobre tratamentos médicos, assuntos escolares e mudanças de endereço, dificultar o contato de pai e filho, omitir ligações, esconder a criança, inventar desculpas que impossibilitam a mesma de ter contato com o genitor, apresentar falsas denúncias contra o genitor, seus familiares ou contra os avós da criança, mudar de domicílio para local distante sem justificativa plausível. Enfim impedir e dificultar destas e de outras formas o direito regulamentado da convivência familiar com o genitor e seus familiares, ou com avós.

Estes atos podem ocorrer de forma isolada ou não se resumem em afastar o genitor e seus familiares, ou avós do convívio com a criança, denegrindo a imagem dos primeiros, fazendo estes, que deveriam ser aliados na educação, se tornarem completos estranhos e antipatizados pelo menor por causa das mentiras, que são contadas repetidas vezes desfavorecendo pai ou mãe.

É necessário ter estes meios em mãos para auxiliar na definição da existência de alienação parental, tomando as devidas precauções para que não se confunda com um pequeno desentendimento como no trecho a seguir:

O documentário A MORTE INVENTADA, expõe reiteradas situações de fracasso no estado na condução de casos envolvendo alienação parental. A ausência de proteção judicial, em tais casos, é representada por decisões que negam a ocorrência dos atos de alienação parental, sua gravidade ou o próprio fenômeno como se representa mero desentendimento entre ex-casal ou questão paralela ao conflito, sem consequências relevantes. Nesse sentido, a efetividade do direito da criança e do adolescente (a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), em circunstâncias de alienação parental, não apenas demandada atuação cuidadosa por parte dos profissionais envolvidos, mas também exige ágil pronunciamento do legislador ordinário. E, ademais, dever do estado brasileiro, signatário da convenção internacional sobre os direitos da criança (Decreto 99710/90) zelar para que a criança não seja afastada do convívio dos pais contra a vontade dos mesmos, ressalvadas situações excepcionais. (PEREZ, 2010, p. 63)

Após a identificação adequada da alienação parental, de forma a priorizar o infante, ressaltando que o Brasil é signatário da Convenção Internacional dos direitos da Criança (Decreto 99710/1990⁴). Deve ser direito assegurado à criança poder conviver com os pais

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

saudavelmente. O que leva ao que muitos casos são solucionados com a definição da guarda compartilhada.

Além da Convenção, a lei 12318/10⁵ também traz em seu texto a importância de não se desfazer o vínculo com o genitor acusado pelo alienador, além disso, a lei traz a previsão de que a ação cabível para a apuração pode ser autônoma, bem como, naturalmente incidental, e terá tramitação prioritária perante a justiça. Ocorre neste tipo de ação, como em tantas outras a dificuldade da tipificação, pois há a necessidade da análise da conduta subjetiva do alienador. O juiz para analisar essa conduta detalhadamente e se convencer, se necessário, determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial, assim como determina a lei.

O laudo pericial, segundo a lei, terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação.

Assim o juiz verificará qual a melhor solução para o caso concreto, as medidas poderão ser aplicadas cumulativamente sem problemas, podendo ocorrer simples advertência, podendo chegar à suspensão da autoridade parental sobre o alienador. A lei abre amplas opções instrumentais para inibir os efeitos desse desvio de conduta, dentre eles o que dita o artigo sexto da Lei mencionada que são: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; estipular multa; determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão; assim como fixar cautelar do domicílio da criança ou adolescente e por fim declarar a suspensão da autoridade parental.

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

5 Reconhecimento de casos de Alienação Parental pelos Tribunais

É de grade importância exemplificar o reconhecimento de casos de alienação parental pelos tribunais, aqui distribuídos em três tribunais diferentes, primeiro o Superior Tribunal de Justiça, que traz um caso de conflito de competências. Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que foi um dos, senão o primeiro a julgar um caso de alienação parental e o terceiro o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

5.1 Superior Tribunal de Justiça

Um caso reconhecido de acordo como o Superior Tribunal de Justiça⁶ envolveu um conflito de competência entre os juízos de direito da cidade de Paraíba do Sul, localizada no Estado do Rio de Janeiro e da cidade de Goiânia, Capital do estado de Goiás. Diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas. O juízo do Rio de Janeiro declarou ser competente para julgar ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, que buscou suspender as visitas do pai.

A alegação era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro. Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, mas foram constatados problemas psicológicos da mãe e identificada pela perícia a Síndrome da Alienação Parental. A genitora além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, se mudou com as crianças repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença, que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

6 http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980

Sobre a questão da mudança de domicílio, o juízo goiano decidiu pela competência da ação do local onde a mesma teve início. De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe.

Para o ministro Aldir Passarinho Junior, relator do conflito, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável.

O ministro considerou correta a aplicação da competência pelo juízo goiano para resguardar o interesse das crianças, pois o outro entendimento dificultaria o retorno delas ao pai e também aos outros parentes residentes em Goiânia, inclusive os avós maternos, importantes para elas.

5.2 Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul

De acordo com as jurisprudências publicadas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁷, os julgamentos realizados em relação a casos que envolveram Alienação Parental e sua Síndrome tiveram início no ano de 2006 neste tribunal, quando houve três julgamentos, o primeiro deles tendo com relatora Maria Berenice Dias tratava-se do assunto “Guarda dos filhos. Alteração. Prevalência do interesse do menor” e tratava-se de disputa entre a mãe e a avó paterna sendo que foi reconhecido que na postura da genitora havia indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que poderia comprometer a integridade psicológica da filha, e ficou resolvido que o que atenderia o melhor interesse da infante foi mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.

Depois do primeiro reconhecimento de alienação parental do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul a incidência de Julgamentos que trataram sobre o assunto no estado cresceu consideravelmente e chegou ao maior número de julgados por ano em 2012, quando foram publicadas 40 jurisprudências.

7 <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=N%BA%2070014814479&btnG=buscar&tb=jurisnova>

5.3 Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais

Em Minas gerais o primeiro julgamento sobre a alienação parental no Tribunal de Justiça do Estado, ocorreu no ano de 2010. Sendo que um dos quatro primeiros casos teve como ementa a Regulamentação de visitas, tendo acusações por parte da genitora de ocorrência de abusos sexuais do pai contra os filhos, não houve provas e foi detectada caracterização da existência de síndrome da alienação parental.

O processo teve como relator o Senhor Desembargador Edilson Fernandes, o julgamento ocorreu em 14 de setembro de 2010, mas o processo já tramitava há alguns anos nos tribunais. E ficou decidido que no caso em questão torna-se indispensável à fixação de visitas ao pai, que foi afastado do convívio com os filhos. Não houve prova de abuso sexual com autoria atribuída ao pai das crianças, aliada as demais provas que demonstram a insatisfação da prole com o fim do relacionamento dos pais, tornou inviável a restrição do direito de visitas ao genitor, diante do que caracterizou a Síndrome da Alienação Parental.

Depois do ano de 2010 os julgamentos relativos à Alienação parental, no Estado de Minas Gerais, continuaram a surgir e aumentaram tendo a maior incidência em 2011, quando foram publicadas 17 jurisprudências sobre a Síndrome, e em 2013 que contou com 11 julgados.

Diante das informações, observa-se que após o advento da lei 12/318/2010 os processos que tratavam de Alienação Parental e seu reconhecimento nos julgamentos aumentaram consideravelmente, entende-se que assim a proteção ao menor submetido a esse fenômeno também aumentou, sendo este um fenômeno muito importante para a proteção do menor diante das mudanças do cotidiano atual em relação ao que se via antigamente, quando as famílias eram sólidas.

6 Práticas de Alienação Parental

Vários autores citam as práticas mais comuns, dentre estes: Brito (2011); Dias (2010); Júnior (2010) e Fonseca (2007) relatam que elas se apresentam de diversas formas, e partem não somente da genitora, surgem também de parentes próximos como os avós e, além disso, podem ocorrer até mesmo quando o casal vive junto existindo práticas alienadoras de um genitor contra o outro.

Como relatam geralmente é a genitora ou genitor, quem exerce tal manipulação, mas não é uma regra há casos de avós maternos e paternos como alienadores, mas o intuito dessa conduta é exclusivamente destruir a relação pai e filho, por meio da manipulação da criança para odiar o genitor. O conceito de Síndrome da Alienação Parental é a implantação de falsas memórias, que é realizada em vários sentidos diferentes, mas sempre com o intuito de denegrir a imagem e afastar a criança do genitor alienado.

Assim o alienador, quem exerce a alienação, sente-se vingado ao afastar do alienado, a vítima, aquele ser inocente e tão influenciável, a criança, que o genitor ou genitora tanto ama.

Existem diversas formas de alienar através de várias condutas e temos como exemplos dados pelos autores acima e fruto de pesquisas sobre o assunto as seguintes: infinitas desculpas de doenças, que impedem as visitas nos horários e dias determinados; não atender ou retornar as ligações e tentativas de contato do alienado; desmoralizar o ex-cônjuge com palavreado inapropriado; inventar negligências do ex-cônjuge criando grande insegurança para a criança, que diante de tantos problemas e acusações, acredita que o pai não é seguro para cuidar dela por algumas horas ou alguns poucos dias; manipular a culpa na criança, como por exemplo, quando a mãe diz para o pequeno “A mamãe vai ficar triste se você ficar longe dela”, “o papai não te ama assim como a mamãe”, “o papai trocou você e a mamãe por outra família”, “o papai não deve querer ficar com você, porque ele não liga mais te procurando” (depois de esconder as ligações que o pai fez para o filho). Lembrando que a alienação pode partir também do pai contra a mãe, que manipula a criança até mesmo para agir contra a mãe como um pequeno espião contando para o pai tudo sobre a vida da mãe.

Dessas formas e tantas outras a criança sente-se culpada pelo “sofrimento” da mãe e acredita ser rejeitada pelo pai, iniciando o ciclo interminável de medo e mágoa. Além de

sentimentos como ódio e vingança, também há o medo de perder a ajuda financeira por parte do genitor alienador e outros sentimentos como de onipotência, desequilíbrio emocional, desvios de comportamento, ingratidão e baixa autoestima, podem ser encontrados nas atitudes dos filhos e dos autores da alienação.

Mas a pior de todas as alienações são as falsas acusações de abuso sexual, o que é a forma mais rápida de cessar a relação entre pai e filho. Estas são iniciadas com ameaças, antes de denunciar o fato, tendo a intenção de exercer poder sobre o cônjuge mais pacífico com o intuito de obter da vítima diversas vantagens.

Nesse caso fica evidente a falsa denúncia, pois uma mãe que sabe do fato e não denuncia ao menos para o juízo de família estaria sendo conivente com o abuso que alega. Dias (2011, p 17) destaca que após tantas mentiras “nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência” assim as falsas memórias estão bem enraizadas e implantadas.

Outro autor que trata das condutas clássicas do alienador é Trindade (2010) que cita ainda as seguintes condutas como práticas alienadoras: apresentar novo cônjuge como pai ou mãe, tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro e trocar nomes ou sobrenomes dos filhos em atos falhos, falar mal dos presentes que o outro deu para os e proibir de usar as roupas e brinquedos, e ainda ocupar os filhos nos horários das visitas do outro.

Essas são as práticas mais comuns de alienação parental, mas podem existir ainda outras, ainda não tratadas e nem definidas por autores, profissionais jurídicos e de saúde. Pois o mundo está em constante desenvolvimento e essa prática está devidamente legislada há pouco tempo, mas ainda será amplamente discutida.

7 Medidas cabíveis no caso de identificação da Alienação Parental segundo a justiça e análise da Lei 12.318/2010.

Após definir o que é a SAP, quem são seus envolvidos e como ela ocorre. É chegada a hora de tratar sobre as sanções, que o artigo sexto da Lei 12.318/2010 traz. Ditando o que o órgão judiciário, provocado pelo genitor ofendido, pelo Ministério Público ou, mesmo de ofício, poderá determinar provisoriamente ou definitivamente em casos de Alienação Parental.

O objetivo de tais medidas é de prevenção e proteção à integridade do menor. O caput do artigo citado dispõe sobre a aplicação das medidas que podem ser utilizadas de forma independente ou cumulativa. Já os incisos e o parágrafo único dispõem sobre as medidas em si, as quais são, por exemplo: quando constatada alienação parental, advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda ou para o outro genitor ou para guarda compartilhada; suspensão do poder familiar, determinar a fixação cautelar da moradia do menor entre outras. O juiz decidirá quais medidas serão cabíveis, dependendo do nível de gravidade do caso apresentado.

A decretação das sanções pode se dar mediante ação autônoma ou mesmo incidentalmente em processos que já discutiam a relação dos filhos, como em uma ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos e fundamentalmente nas ações de divórcio, entre outras.

Ainda de acordo com a lei, o juiz determinará qual a punição deverá ser cabível para combater a alienação parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com qualquer um dos genitores, podendo ser essa punição cumulativa ou não com outras.

O primeiro ato será a declaração da ocorrência de alienação parental e a advertência, ambos inseridos na lei 12.318/10. Fonseca (1999, p. 5) cita que após determinado quem é o genitor alienante “insta ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo que assim o genitor alienador obtenha sucesso no procedimento já encetado”, devendo ser esta atitude, algo que impeça o genitor de prosseguir em sua campanha de difamação.

Juntamente com a advertência, outra medida que deve ser tomada de pronto é a ampliação da convivência familiar em favor do alienado, conforme previsto no inciso segundo do artigo sexto da lei citada acima. A retomada de laços com o outro genitor é algo urgente e deve ser feita imediatamente antes que se torne algo irreversível.

Outra penalidade que o legislador estabeleceu é a multa, “como medida coercitiva ao alienador como um meio de eliminar ou ao menos enfraquecer as falsas denúncias, tendo ainda como objetivo impor ao alienador o receio da punição” (BRITO, 1999).

O inciso quarto trata do “acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”. O juiz, analisando o caso concreto, pode estabelecer o acompanhamento a todos os envolvidos no processo de Alienação Parental. Acompanhamento citado no art. 5º, parágrafo I, que trata do laudo pericial que levará ao acompanhamento psicológico, sendo de grande importância, pois o Juiz não tem conhecimento técnico psicológico, então determina que um ou vários profissionais especializados possam acompanhar o caso e fazer um laudo.

As medidas previstas nos incisos quinto, sexto e sétimo assim como a do parágrafo único do artigo sexto são aplicadas em casos mais graves de Alienação Parental. São meios mais drásticos para pôr fim aos atos empregados para gerar o afastamento entre o genitor alienado e o filho.

O inciso quinto, “determina a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”, a primeira está devidamente legislada nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro vigente, e foi instituída e disciplinada pela Lei 11.698/2008⁸, que conceitua a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Quando o juiz determina tal medida, afeta o alienador, pois o mesmo não quer que sua prole tenha contato com o genitor alienado, pois o interesse daquele é afastar pai e filho, e não integrá-los, por isso tendem a não aceitar tal condição.

Já o inciso sexto “determina a fixação cautelar do domicílio” impedindo assim que o alienador fuja com a criança ou se mude para local de endereço ignorado, isso impede mudanças repentinas e injustificadas.

O ultimo inciso deste artigo, declara a suspensão da autoridade parental, que seria a pior punição para o alienador, que na verdade quer que isso aconteça em favor dele e não contra, mas esta só será decidida em casos extremos, em que restar comprovadamente de que

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm

seja terrivelmente prejudicial ao filho o convívio com o alienador, que pode estar com problemas psicológicos do qual precisa se tratar.

E por fim de acordo com o artigo sétimo da lei “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em seja inviável a guarda compartilhada”. Desse modo fica assegurada a convivência do menor com ambos os genitores. Assim resta demonstrado que em diversos momentos não só a lei cita a guarda compartilhada, mas também os profissionais envolvidos na alienação como opção, pois o que se busca com essas medidas é manter os laços afetivos do menor com seus genitores e familiares, entende-se que dessa maneira a formação do menor será mais saudável e fazendo assim com que os genitores se entendam e tenham um convívio mínimo e saudável para o bem estar do filho.

8 Casos em que as punições previstas em lei foram devidamente aplicadas e Jurisprudências relacionadas.

As punições previstas em lei para os casos de alienação parental estão sendo aplicadas devidamente e para ilustrar esta hipótese, utiliza-se as jurisprudências publicadas pela justiça de diversas regiões do país.

Percebe-se através de estudos realizados sobre as jurisprudências, que os juizados além de declararem a existência de Alienação Parental, também definem as punições e atitudes que devem ser tomadas em favor do melhor interesse do menor, além de outros definidos na lei.

Como uma primeira exemplificação, um caso do Rio Grande do Sul em que numa disputa entre avó paterna e genitora, ficou comprovado que a mãe sofria de síndrome de alienação parental, por isso guarda foi mantida com a avó paterna visando o melhor interesse da menor.

Ementa: GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2006) ⁹

Já no caso de Minas Gerais a mãe acusava o pai de abuso sexual, ao final do processo foi constatado que não havia indícios e nem provas de que o pai teria abusado da prole, mas havia indícios de alienação parental, portanto foram fixadas as visitas em favor do pai, que sofria por estar afastado do convívio da filha e por ter sido acusado de ter cometido tal ato horrendo contra a menina.

⁹ http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Aliena%E7ao+parental&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=13

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável à fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2010) ¹⁰

Ainda vale relacionar mais algumas decisões que representam vários pontos abordados neste trabalho, como as decisões dos tribunais em relação ao que se refere o artigo 6º da lei 12.318/2010. Na seguinte jurisprudência pede-se que o processo seja desarquivado e que seja julgada a medida de regulamentação de visita, que busca coibir alienação parental promovida pela mãe contra o pai.

EMENTA: MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERESSE DE MENORES. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. DECISÃO QUE ARQUIVOU O FEITO. DESCABIMENTO. REFORMA. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 141 e 201, VIII, da Lei nº 8.069/1990 c/c artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no polo ativo de ação em que se pleiteia a adoção de medidas protetivas contra alienação parental. 2. Conjugando-se o disposto no artigo 98, II, com as determinações do artigo 148, § único, d, ambos do ECA, tem-se a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca coibir alienação parental promovida pela mãe contra o pai. 3. Impõe-se a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos em que se pleiteou medida protetiva para menores, se restar verificado a plausibilidade de eles estarem em situação de risco, especificamente em síndrome de alienação parental. 4. Recurso provido. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2011).¹¹

No próximo caso pensando nas necessidades do infante, instrui-se que seja definida a

10 <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=46&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%E7ao%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

11 *ibidem*

guarda compartilhada, tornando a pratica do poder familiar conjunta e sendo responsabilidade de ambos os genitores.

Ementa: CÍVEL - FAMÍLIA- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - GUARDA COMPARTILHADA- INVIABILIDADE- DISPUTA ENTRE OS PAIS - CONVIVÊNCIA HARMÔNICA- REQUISITO NÃO DEMONSTRADO- PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO INFANTE - RECURSO DESPROVIDO. -Em disputa pela guarda de filho menor, deve o julgador ater-se às necessidades do infante, pois, o seu bem-estar social, psicológico e emocional deve sobrepor a quaisquer outros interesses. - Na guarda compartilhada, os pais conservam juntos o direito de custódia e responsabilidade dos filhos. Em outras palavras, a prática do poder familiar é conjunta entre ambos os genitores. -Para o exercício da guarda compartilhada, mister se faz uma convivência pacífica entre os pais da criança, haja vista que deverão cumprir os deveres inerente à criação do menor conjuntamente, aliados por um só propósito. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2011).¹²

No agravo de instrumento relatado a seguir a alienação parental ocorre por parte da avó materna, ilustrando assim que as práticas não ocorrem apenas por parte dos genitores, portanto o juiz determinou que fosse mantida a guarda com o pai, pensando assim no bem estar do menor.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA JUDICIAL DE MENOR - GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PAI - ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS CONTRA O GENITOR-INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - RECURSO NÃO PROVIDO. A guarda provisória deve ser concedida àquele que revela estar em melhores condições, no momento, notadamente emocionais e estruturais, de contribuir, efetivamente para o bem estar do menor. Visto que sobre a avó materna existem indícios de alienação parental, o mais prudente, nesta fase, é que seja mantida a guarda com o pai, até a elaboração do estudo social sobre o caso. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2011).¹³

Como a alienação parental pode partir de qualquer lado da família, abaixo está explicito caso em que o pai tentando desmerecer a mãe promoveu campanha contra ela

12 <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=46&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

13 ibidem

tentando afastá-la do convívio dos filhos alegando que a mesma não os merecia. O juiz entendendo que ali havia indícios de alienação parental manteve a decisão anterior mantendo os mesmos direitos para ambos de visitação e acompanhamento dos infantes, ou seja, definiu como para o melhor interesse dos menores a guarda compartilhada.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - RATIFICAÇÃO DO RECURSO - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CARACTERIZAÇÃO - INVERSÃO DE GUARDA - NECESSIDADE - MELHOR INTERESSE DA MENOR - REGIME DE VISITAS - IGUALDADE ENTRE PAI E MÃE - DIREITO DE CONVIVÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Não se aplica ao recurso de apelação, mas apenas ao recurso especial, o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

- A prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação da menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda.

- A regulamentação do direito de visitas deve observar perfeita igualdade de direitos dos genitores, sopesados os superiores interesses da menor, inclusive para preservação dos laços afetivos entre filha e a genitora que perdeu a guarda. Neste sentido, a pretensão do genitor de que seja instituído regime menos benéfico à mãe do que aquele que outrora lhe fora franqueado, sob o argumento de que ela pudesse ser menos merecedora, além de representar violação ao princípio da garantia ao melhor interesse do menor, configura ofensa ao princípio da isonomia.

- Recursos improvidos. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2011)¹⁴.

Conclui-se que a lei está sendo devidamente aplicada e a cada caso aplica-se o que é devido, analisando-se estudo social, solicitando perícia, definindo a inversão da guarda, decretando direitos iguais para os genitores, entre outras medidas relatadas e exemplificadas através de jurisprudências. Julgando de forma a sempre verificar o bem estar do menor e também o que ele deseja, pois ele é o maior interessado na decisão, pois aqui se definiu a sua vida familiar, o que influencia em muitas condutas desse menor durante seu aprendizado e caráter. Definiu-se também que o sujeito ativo na alienação parental, pode ser qualquer um que detenha ou não a guarda do menor, podendo ser a avó materna, a mãe ou o pai, sujeitos

14 <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=46&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

que tentam prejudicar um dos genitores, e sabem que a forma de maior agressão é afastar seu desafeto, no caso ex-companheiro, de seus filhos ou desmerecê-los perante seus pupilos, mas há o alívio que a justiça está fazendo sua parte e punindo os agressores

9 Entendimentos dos profissionais da psicologia, propostas e tendência a Guarda Compartilhada.

Além da atuação do poder judiciário para coibir casos de alienação parental. Os profissionais da psicologia devem estar bem preparados para atuar neste contexto, pois devem ser tratados como personagens principais. É a partir do laudo psicossocial que o Juiz se convence da existência da Alienação Parental.

Através dos textos redigidos pelos profissionais da psicologia é notório que em sua maioria consideram que o advento da lei que trata sobre a SAP é uma grande evolução em relação á proteção do menor em meio à dissolução do casamento. Algumas entidades de psicologia e profissionais se agradam da lei, entretanto existem outros que não, há ainda os que entendem, que os psicólogos que irão enfrentar as situações em que ocorre a Síndrome tem que estar bem preparados para evitar erros irreparáveis.

Em uma entrevista ao site de notícias Terra, Cynthia Ciarallo Integrante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), afirma que:

A instituição reconhece a existência deste tipo de conflito nas famílias, mas é contrária à lei. Ela esclarece que, na visão do conselho, a lei tende a acirrar o conflito ainda mais e expõe os pequenos. “É criado um novo constrangimento, a criança é levada ao tribunal para depor contra alguém que ama a situação a leva a pensar que os pais são maus e, se a alienação parental desgasta o vínculo com um dos genitores, o processo desgasta o vínculo com o outro”, explica ela. Para Cynthia, a lei atende mais ao mundo dos adultos do que ao das crianças, que são as mais prejudicadas no processo. Por isso o CFP defende, como solução, a guarda compartilhada, que não passa a ideia de que o pequeno deve escolher entre o pai ou a mãe e a modificação do papel da criança e do adolescente no âmbito familiar. (TERRA, 2013).¹⁵

Em geral para os especialistas os filhos devem ser mantidos fora dos conflitos entre os pais e propõem na maioria das vezes o uso da Guarda compartilhada, pois esta obriga aos pais

15 http://mulher.terra.com.br/vida-de-mae/psicologos-contestam-lei-que-proibe-a-alienacao-parental,3c83c285b8_9fd310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html

a manterem um vínculo entre si e com os filhos de forma igual, dividindo os direitos e os deveres com a criança.

Em um artigo para a revista Diálogos, Martins (2012) explana as peculiaridades da Síndrome de Alienação Parental, definida na lei apenas como alienação parental. Dando ênfase aos estudos realizados pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, pioneiro no assunto que definiu a SAP em meados dos anos 1980 como um “distúrbio infantil que ocorreria especialmente em crianças expostas às disputas judiciais entre seus pais”.

Além de tratar sobre as teorias de Gardner a autora expõe em seu artigo casos verdadeiros, que são resolvidos de forma precipitada em que o profissional da psicologia entrega um laudo, que pode ser controverso, e em consequência o juiz determina medidas que talvez tenham sido deveras severas. Ela deixa o questionamento, sobre a forma como é realizado o laudo psicossocial, se em sua elaboração é considerado todo um plano ou apenas um ponto da conduta dos pais e do comportamento dos filhos e em suas considerações ela exemplifica os abusos e exageros na hora da punição:

Como noticiado na mídia, medidas com viés punitivo vêm sendo adotadas por Tribunais de Justiça em vários países, apesar das discussões que envolvem o tema SAP. Identifica-se, por exemplo, casos de litígio entre pais em que, por meio de sentença judicial, foi impedida qualquer forma de contato entre a mãe, suposta alienadora, e a criança, bem como com toda a família materna. Em caso avaliado como sendo de SAP, em Portugal, foi determinado o envio de uma menina de sete anos para um abrigo público e proibido qualquer contato dos pais com a criança. No Brasil, ganhou destaque na mídia o caso de uma menina de cinco anos em que, por meio de sentença judicial baseada em laudo psicológico, foi proibido o contato entre mãe e filha durante noventa dias. Cabe lembrar que, por problemas de saúde, a criança veio a falecer durante esse período. Diante do exposto, despontam algumas questões. A Psicologia corrobora as formas de intervenção sobre as famílias em litígio – baseadas na teoria de Gardner –, previstas na lei sobre alienação parental? Esse campo de saber sustenta conceitos como “programação” e “lavagem cerebral” de crianças? Como são feitas as avaliações psicológicas da SAP? A Resolução no 007/2003, do CFP, que indica a análise de condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, é lembrada em tais avaliações? Estas e outras questões necessitam de exame cuidadoso ao se considerar, no presente, o compromisso da Psicologia com a sociedade e com os direitos humanos. (MARTINS, 2012, p.19)¹⁶

Outra autora que trata sobre a alienação parental, relata que nesta “implica a necessidade do psicólogo atualizar-se nesses assuntos, conhecer profundamente o que é

16 http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8_23outubro.pdf

Alienação Parental, detectar sua ocorrência, os efeitos disso nas crianças, e formas de tratamento e prevenção” (SILVA, 2012, p. 7)¹⁷.

Brockhausen (2012, p. 15), defende que a aprovação da lei apresenta importante impacto não só cultural, mas também na práxis jurídica. “O tipo específico criado pela lei visa facilitar a eficácia na sua aplicação diante do recuo dos operadores de direito em casos de alienação parental. Em todo o processo da alienação parental pressupõe-se um valor intrínseco e superior na qualidade das mulheres em relação ao homem”.

Relata que como mediadora judicial pode constatar que certos casos resistiam à transformação da escalada de violência cotidiana.

Famílias com níveis leves de alienação obtinham bons resultados na mediação. No entanto, num certo grupo de famílias, a mediação falhava de maneira drástica, levando a uma situação iatrogênica. A este grupo identifiquei como sendo algo semelhante ao que era descrito na síndrome de alienação parental (com as ressalvas que a teoria de Gardner possa ter). A possibilidade de diálogo na mediação era utilizada por um dos participantes para obter um ganho transgressor. Não havia possibilidade de equilibrar as forças entre as partes para que pudessemos ajudá-los a construir um acordo. A complexidade do que estava diante de meus olhos levou-me à convicção de que as aproximações deveriam ser mais amplas, abrangendo diversas áreas, intervenções e programas que pudessem se complementar; a nova lei é apenas uma delas. (BROCKHAUSSEN, 2012, p 14)¹⁸

Assim como outros psicólogos, esta indica como solução e redução das consequências que sejam realizadas atividades que façam aproximações mais amplas entre os envolvidos na alienação, como complementação a lei. O que leva ao entendimento de que em sua concepção, dentro das práticas jurídicas, o ideal é que haja a guarda compartilhada e um acompanhamento da família evitando assim que os pais desistam de lutar pela verdade e amor de seus filhos.

Como psicóloga jurídica, pude constatar que, diante da demora ou do silêncio do Judiciário, alguns pais desistiam do contato com seus filhos, outros passaram a

17 <http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/23666/a-nova-lei-de-alienacao-parental#!7#ixzz32m8dw>
HUV

18 http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8_23outubro.pdf

cometer atos transgressores, ironicamente para manter seu direito de visitas ao filho. Ao negar a aplicação da lei para coibir os caprichos de um genitor que usa o filho como instrumento de retaliação, o sistema judiciário é conivente com a transgressão, participando do ciclo de violência. (...). O amor necessita da lei e de seus limites. Dentre os novos sintomas da modernidade, a alienação parental parece coincidir com a patologia das relações familiares na vida moderna. (BROCKHAUSEN, 2012, p. 16)¹⁹.

Para finalizar esta explanação, a autora é a favor da lei e declara: “A lei, ao propor nova definição jurídica, trará novos horizontes à prática profissional, às pesquisas e a amplos questionamentos, contribuindo, portanto para o aumento do conhecimento e para uma práxis mais atualizada ao contexto contemporâneo” (BROCKHAUSEN, 2012, p. 16)²⁰

Ainda dentro desta concepção Duarte (2010, p. 119) é mais uma que defende o uso da guarda compartilhada, tratando-a como um mecanismo para manter o vínculo parental, pois “atribui, a ambos os pais separados, o direito de convivência e de decisão sobre a saúde, educação e formação de seus filhos, tendo como objetivo preservar as relações filiais com ambos os pais”.

Além de defender a lei, e trata-la como um benefício em proteção à criança exposta denuncia a conduta de alguns psicólogos, que às vezes por falta de conhecimento técnico, displicência ou por envolvimento e apoio a parte alienadora acabam por prejudicar toda a família. Relata casos em que o pai não teve direito a participar das perícias psicológicas e que nem mesmo foi ouvido ou incluído no tratamento. Apenas ouviu-se a criança e a mãe, o que torna o envolvimento do psicólogo suspeito.

Essa situação sugere uma aliança da mãe com os profissionais que escolheu para atender a filha, dos quais o genitor também foi excluído. Revoltado com os acontecimentos, para tentar ser incluído no processo terapêutico, o pai solicitou um estudo sócio-psicológico de suas condições junto à justiça (...). Além disso, se observam condutas inapropriadas por parte dos psicólogos que acompanhavam o caso, sugerindo que eles fizeram uma aliança com a mãe, assumindo o papel equivalente ao do advogado dela, tomando seu partido, na medida em que não convocaram o pai para nenhuma entrevista e nem quiseram conhecê-lo segundo informações do pai. (DUARTE, 2010 p. 134)

19 ibidem

20 http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8_23outubro.pdf

Como relata Duarte (2010) alguns profissionais e pesquisadores sinalizam a necessidade do judiciário intervir em situações de alienação parental e falsas alegações de abuso sexual, inclusive com a possibilidade de inversão da guarda, pagamento de multa, como alertado e sugerido no evento ocorrido na EMERJ (evento sobre alienação parental realizado na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, em 2009). Cabe salientar que, segundo Duarte, um dos palestrantes da área jurídica, um juiz, afirmou que:

Não considera laudos emitidos por psicólogos particulares que atendem somente a um dos pais da criança em tela para contribuir em suas sentenças, alegando que as alianças, envolvimento e parcerias que possam ser criadas entre tais profissionais e os guardiões, reforçam o processo de alienação, em que os visitantes são excluídos do trabalho de avaliação quando é fundamental a participação de ambos os pais. (DUARTE, 2010 p. 144)

Os casos relatados acima são queixas comuns de pessoas que são vítimas da alienação parental, também é uma das queixas de um pai envolvido em processo como esse que pediu nova avaliação psicológica desta vez, considerando a família.

Enfim assim define-se que os psicólogos em sua maioria são a favor da Lei da alienação parental, que a consideram uma forma de resguardar os direitos das crianças, mas consideram também os riscos de se ater a apenas um laudo psicológico que pode vir acompanhado de vícios, como o de favorecer a parte que contrata o serviço de psicologia. Os psicólogos defendem o uso da guarda compartilhada, mesmo sendo difícil de ser administrada, mas na prática faz renascer os laços afetivos mesmo que seja demorado e em pequenas doses. Os pais também devem procurar ajuda psicológica e estarem preparados para saber lidar com a criança com traumas causados pela implantação de falsas memórias, para que não tornem o reencontro algo doloroso, demais para si mesmos e para os filhos.

10 Considerações Finais

Diante das considerações realizadas no presente trabalho, observa-se que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental afetam muitas famílias há muito tempo, é definida como “a implantação de falsas memórias” e pode gerar vários problemas para as crianças, que após a alienação podem não diferenciar o que é realidade do que é inventado e induzido pelo genitor alienador.

Foram descritos os aspectos jurídicos e legais voltados para os meios utilizados para a comprovação da alienação parental, alguns desses meios são o acompanhamento psicológico e um atendimento detalhado seguido do laudo psicológico das crianças e dos genitores alienadores, que através de seus comportamentos demonstram a intolerância ao convívio de seus filhos com os genitores ou avós.

A maior dificuldade do processo de alienação é provar que esta ocorre. No entanto aqui ficou demonstrado que as melhores formas de provar e tratar a síndrome da alienação parental são acompanhamento psicológico das famílias e inversão da guarda unilateral para a guarda compartilhada.

Os profissionais do Direito devem sempre priorizar o bem estar do menor, visando colocá-los em um lar acolhedor onde tenham possibilidade de conviver de forma harmônica com ambos os pais, mantendo o vínculo familiar também com seus parentes. Nos casos em que ficou provado que as crianças foram alienadas por seus genitores e avós a atenção e auxílio por parte da justiça e seus operadores foi muito importante, pois assim os menores puderam retornar ao convívio com ambos os pais.

Mas assim como ocorreram finais felizes, também finais tristes como os casos em que os filhos são afastados, por determinação judicial de seus pais por falsas denúncias de maus tratos e abusos o que gera ainda mais transtornos e depois de um afastamento prolongado o retorno ao convívio pode ser difícil e doloroso para pais e filhos.

Como visto os casos julgados de alienação parental aumentaram significativamente nos últimos anos e são problemas atuais provocados por relacionamentos desfeitos isso foi demonstrado através de casos reais e jurisprudências. Concluiu-se que a motivação para a prática da alienação é a vingança, por causa do relacionamento desfeito. A solução desses

casos em grande parte é definir a guarda do menor para a pessoa mais equilibrada e que permita o convívio com ambos os genitores, para que não se perca o vínculo familiar entre os alienados.

Os profissionais da psicologia fazem alertas em relação aos laudos feitos por psicólogos, principalmente os laudos realizados por psicólogos contratados por uma das partes, que podem auxiliar na vingança entre genitores. Alertam quanto ao afastamento de pais e filhos, como medida protetiva sendo resultado de denúncias de abuso sexual que podem ser falsas, que se ocorreram prejudicam o vínculo familiar. Os psicólogos e juristas tendem em sua maioria para a resolução da alienação em guarda compartilhada por este ser o meio que faz com que ambos os genitores tenham responsabilidades e contato com os filhos. Alertam para que os casos sejam tratados com mais cautela.

Por fim o advento da lei da alienação parental veio para melhorar o convívio das crianças com os pais separados, na maioria dos casos as pessoas são a favor da lei e ela vem trazendo bons resultados para as famílias. Nesses poucos anos de vigência o que é proposto para que a lei seja aprimorada é que os psicólogos sejam mais cautelosos quanto a elaboração dos laudos psicológicos e que após a o reconhecimento que o caso se trata de alienação parental que haja um trabalho, interdisciplinar que vá além dos tribunais, em que a família seja acompanhada em atividades que façam aproximações mais amplas entre os envolvidos na alienação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Decreto nº 99710/1990 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 07 maio de 2013.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. In ____ Vademecum Compacto. 7. Ed. São Paulo. Saraiva, p. 149-151.

BRASIL. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm >>. Acesso em: 25 maio. 2014.

BRASIL. Alienação Parental. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm >>. Acesso em: 07 maio. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento de casos de Síndrome da Alienação Parental e alienação parental. Disponível em<http://www.stj.jus.br/portal_stj/Publicação/engine.Wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980> Acesso em 30 mar. 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul. Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental. Agravo de Instrumento Nº 70014814479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Rio Grande do Sul, 07 de junho de 2006. Diário da Justiça. 7 jun. 2006. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Aliena%20parental&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=130> Acesso em: 27 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Regulamentação de visitas - acusações de ocorrência de abusos sexuais do pai contra os filhos - ausência de prova - síndrome da **alienação parental** caracterizada - desprovimento do recurso. Processo: Apelação Cível n 1.0024.08.984043-3/004. Relator: Des.(a) Edilson Fernandes, Belo Horizonte, MG, 14 de setembro de 2010. Site Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 24 de set. 2010. Disponível em < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=46&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> > Acesso em: 27 de abr. 2014

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alienação Parental. N 1.0114.10.014405-3/0010144053-40.2010.8.13.0114 (1), Relator: Des.(a) Vieira de Brito. Belo Horizonte, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=aliena%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias>>

%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10
&paginaNumero=3>. Acesso em: 11 maio 2014

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alienação Parental. N 1.0024.08.197958-5/0011979585-2.2008.8.13.0024, Relator: Des. Vieira de Brito. Belo Horizonte, 22 jun. 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=aliena%E7ao%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=3>>. Acesso em: 15 maio 2014

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alienação Parental. N 1.0241.10.002486-8/0010561928-09.2010.8.13.0000, Relator: Des. Armando Freire, Belo Horizonte, 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=aliena%E7ao%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=3>>. Acesso em: 15 maio 2014

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alienação Parental. N 1.0024.09.725125-0/0147251250-45.2009.8.13.0024, Relator: Des. Barros Levenhagen, Belo Horizonte, 28 mar. 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=aliena%E7ao%20parental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=3>>. Acesso em: 15 maio 2014

ALIENAÇÃO PARENTAL. **Entrevista concedida pelos deputados Deputado Dr. Pinotti e Deputado Dr. Acélio Casagrande.** Brasília. Congresso Nacional, 15 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/projeto-de-lei-sap>> Acesso em: 17 jun. 2013.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil: **Comentários à Lei de Alienação Parental Lei nº 12318/10.** Porto Alegre. Magister. v. 38. 50-71, set/out. 2010

BRASIL, Glícia Barbosa de Matos. **Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário.** Porto Alegre: Magister, 2010, CD- ROM *apud* ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil: **Comentários à Lei de Alienação Parental Lei nº 12318/10.** Porto Alegre. Magister. v. 38. 50-71, set/out. 2010

BRITO, Bárbara Heliodora de Avellar Eralta. Revista Síntese Direito de Família. **Alienação Parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade.** São Paul. Síntese. v. 12, . 64, p. 114-128. Fev / mar 2011.

BROCKHHAUSEN, Tamara. Alienação parental: caminhos necessários. **Diálogos**, Brasília, v.9, p.14-16. Set. 2012. Disponível em: < http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8_23outubro.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2014

CARLOS, Helton. Número de divórcios no Brasil é maior desde 1984, diz IBGE. **Blog do Helton Carlos**. Chapadinha, Maranhão. Nov. 2011. Disponível em: <<http://www.heltoncarlos.com/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior.html>>. Acesso em: 13 jun. 2013

DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos Duarte. Qual a posição da criança em denúncias de abuso sexual. *In*: Maria Berenice Dias(org.). **Incesto e Alienação Parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p.114-152

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Revista Brasileira de Direito De Família: **Síndrome de Alienação Parental**. Porto Alegre: Síntese IBDFAM. V. 8, nº 40. p. 5-16. Abr./jun. 1999.

MARTINS, Analicia. Síndrome da alienação parental: controle e punição sob o discurso da patologia. **Diálogos**, Brasília, v.9, p.17-20. Set. 2012. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8_23outubro.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2014.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. *In*: Maria Berenice Dias (org.). **Incesto e Alienação Parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. Cap. p. 62-93.

PSICÓLOGOS CONTESTAM LEI QUE PROÍBE A ALIENAÇÃO PARENTAL. **Entrevista concedida pela Integrante do Conselho Federal de Psicologia Cynthia Ciarallo**. Brasil. Site Terra, 12 abr. 2013. Disponível em:<<http://mulher.terra.com.br/vida-de-mae/psicologos-contestam-lei-que-proibe-a-alienacao-parental,3c83c285b89fd310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>> Acesso em: 21 maio 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini. A nova lei de alienação parental. **Portal da Educação**, Brasil. p. 7. Dez. 2012. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/23666/a-nova-lei-de-alienacao-parental#!1>>. Acesso em: 24 maio. 2014.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. A imprescindível atuação interdisciplinar para uma justiça de família mais efetiva. PAULO, Beatrice Marinho (org) **Psicologia Na Prática Jurídica**: a criança em foco Niterói. Impetus. P. 3-26, 2009.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. Dias, Maria Berenice (org) **Incesto e Alienação Parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.P.20-32, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família Ed. 11**. São Paulo: Atlas 2011.